



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.001643/2007-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3803-005.249 – 3ª Turma Especial
Sessão de	29 de janeiro de 2014
Matéria	COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. DISTRIBUIDORES E
VAREJISTAS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. NÃO
CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.
IMPOSSIBILIDADE

A incidência monofásica é incompatível com o creditamento nas etapas desoneradas da contribuição, nas quais não há cumulatividade a ser evitada. A inclusão das receitas com a venda de óleo diesel e gasolina no regime não cumulativo não abarca os distribuidores e comerciantes varejistas dos produtos, que ficam impossibilitados de se creditar das despesas com frete e armazenagem vinculados à revenda de bens ou produtos.

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal em função do prazo de vida útil do bem e somente pode haver a sua contabilização, no caso de benfeitorias em imóveis de terceiros, se a assunção do ônus com as obras se der em caráter definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto a serem submetidas ao regime de tributação do PIS/Cofins não-cumulativo as operações de revenda de produtos tributados à alíquota zero e ao creditamento de PIS/Cofins sobre custos ou despesas de frete e armazenamento nas operações mencionadas; vencidos os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor, nesta

parte, o conselheiro Belchior Melo de Sousa. E, por unanimidade, em dar provimento quanto ao creditamento de aluguéis pagos ao IPLEMG e em negar provimento quanto aos demais pedidos.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/ DCOMP onde o contribuinte busca compensar com crédito de COFINS, referente ao último trimestre de 2005, no valor de R\$ 437.260,72 com débitos de IRPJ que totalizam o mesmo valor.

O contribuinte é empresa que se dedica a atividade de comércio atacadista de combustíveis, como, tais como, gasolina, óleo diesel e gás natural veicular (GNV).

Em razão da alteração do domicílio fiscal do sujeito passivo, o presente processo, que foi protocolizado na DRF/Contagem/MG para exame do PER/DCOMP acima, foi encaminhado a Seção de Fiscalização -SAFIS da DRF/NATAL/RN, que elaborou o Termo de Informação Fiscal, cujo teor antecipou entendimento contrário ao direito creditório requerido.

Após proferir entendimento preliminar, a SAFIS/DRF/NATAL, ao final do Termo de Informação Fiscal, remeteu os autos ao SAORT/DRF/NATAL para apreciação, ainda que preliminar, do direito creditório levando em conta a atividade da empresa e os produtos que comercializa, de conformidade com rol apresentado pelo sujeito passivo, conclui que, para verificação dos créditos seria necessária a análise da escrituração da empresa para identificar as receitas vinculadas a cada um dos regimes de apuração da contribuição para a COFINS. Concluída a diligência requerida veio o Relatório Fiscal que serviu de fundamento para o Despacho decisório que, em síntese, glosou os valores referentes a:

I) revenda dos derivados de petróleo em foco, devido a tributação monofásica, onde os tributos são concentrados nas refinarias. Consequentemente, o critério de rateio proporcional, adotado pela contribuinte a partir de outubro de 2005, estaria equivocado.

II) armazenagem e frete de operação de venda dos combustíveis derivados do petróleo, ou de álcool para fins carburantes, fundamentando na lei nº 10.833/2003.

III) despesas de aluguel e pagamentos a maior que os estipulados em contratos, não comprovados.

IV) despesas de arrendamento mercantil.

Reconheceu direito creditório em relação a:

I) GNV.

II) Óleo LCI.

III) Querosene.

IV) Alugueis, demonstrados por documentação suporte.

V) energia elétrica.

Dispõe que, relativamente ao 4º trimestre de 2005, não restou qualquer crédito, a título de contribuição de COFINS.

Conclui, portanto, em não reconhecer direito creditório no valor de R\$ 437.260,72 e indeferir o PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade a DRJ/REC. renunciando o direito de se defender em relação:

a) a parte dos créditos sobre despesas com aluguel;

b) aos créditos sobre despesas com arrendamento mercantil;

c) aos créditos sobre as despesas de depreciação.

Quanto à parte ainda em lide referente a aluguéis o manifestante apresenta contratos com o propósito de comprovar um valor total de R\$ 341.038,76.

Em relação ao pleito de créditos de COFINS sobre armazenagem e frete, constrói sua tese, alegando, em síntese:

I) que o direito creditório pleiteado não se vincula aos combustíveis adquiridos (com tributação concentrada na fase anterior, "monofásica") e sim aos gastos com fretes e armazenamento decorrentes de tais receitas.

II) discorre sobre a não-cumulatividade de COFINS em relação a gasolina e óleo diesel.

III) que o fato de as receitas se sujeitarem ao regime monofásico não significa que tais receitas não se sujeitam à sistemática da não-cumulatividade.

IV) que os percentuais de rateio proporcionais adotados pela recorrente a partir de outubro de 2005 estão corretos, pois tanto as receitas de óleo diesel quanto as de gasolina são computadas na sistemática não-cumulativa.

V) que pratica atividade de beneficiamento da gasolina, ao misturar gasolina, tipo A, a álcool anidro, tendo como resultado gasolina tipo C.

VI) que todo o processo produtivo acima qualifica a recorrente não como mera comerciante revendedora de combustíveis, mas como uma empresa que desenvolve verdadeiro e típico processo de beneficiamento de gasolina.

Requer ao final que seja reconhecido o pagamento efetuado em relação a despesas de aluguel apresentadas. Pede o reconhecimento da totalidade dos créditos da contribuição para o COFINS apropriados sobre despesas de armazenagem e frete.

A Delegacia de Julgamento não reconheceu o direito ao creditamento relativo às despesas com aluguéis pagos ao Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPLEMG, assim argumentou:

É cediço que aluguel não é aquisição de bens ou de serviços, mas o dispositivo que interessa é o que trata especificamente dos aluguéis (inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) e quando o legislador fala em pessoa jurídica, com muito mais propriedade, quer se referir a quem é contribuinte e não se está, com esta interpretação, ferindo o princípio da não-cumulatividade, pois não há sentido em se falar em cumulação quando o tributo não incidiu na etapa anterior.

Por fim deu provimento parcial a Manifestação de Inconformidade. Ementou como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Constatada a inexistência de direito creditório, o Pedido de Ressarcimento será indeferido e as Declarações de Compensação a ele vinculadas não serão homologadas, implicando a cobrança dos valores indevidamente compensados, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão das refinarias e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo na sistemática não-cumulativa da Cofins pela Lei nº 10.865/2004 em nada

alterou a situação dos distribuidores e varejistas, que continuaram tributados à alíquota zero, na condição de não-contribuintes, sem direito a crédito, seja relativo aos custos nas aquisições dos produtos revendidos, seja referente às despesas e encargos de comercialização. A incidência monofásica é incompatível com a técnica do creditamento nas etapas desoneradas do tributo, nas quais não há cumulatividade a ser evitada, razão pela qual as receitas com a revenda de produtos cuja cadeia de produção e comercialização tem tributação concentrada em etapa anterior devem ser consideradas fora da não-cumulatividade no cálculo do rateio proporcional de que trata o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

**MISTURA DE ÁLCOOL ANIDRO À GASOLINA.
DISTRIBUIDOR. COMERCIANTE.**

O fato de os distribuidores de combustíveis misturarem a gasolina “Tipo A” com o álcool anidro, para a obtenção da gasolina Tipo “C”, não os caracterizam como estabelecimentos industriais, mas como simples comerciantes, tanto à luz da legislação do IPI como da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma seu direito à apuração dos créditos de COFINS referentes às despesas com o pagamento de aluguéis ao IPLEMG, uma vez que:

a) o art. 3º, inciso IV, das leis 10.637/02 e 10.833/03 se refere apenas a “pessoa jurídica” de modo genérico, excluindo apenas as pessoas físicas;

b) aluguel não se enquadra no conceito de “aquisição de bens e serviços”, dessa forma o direito ao crédito não é limitado pelo art. 3º, §2º, inciso II das leis 10.637/02 e 10.833/03

c) o hermeneuta não pode interpretar a lei extensivamente de modo a incluir aluguel pago a autarquia pública como despesa não passível de creditamento.

Alega que, diferentemente do que ocorre no caso do IPI, há regra expressa permitindo o creditamento mesmo quando as saídas/vendas são desoneradas, no art. 3º, §2º, II, das Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003.

Reitera que o crédito pleiteado não é apurado em função das aquisições desses produtos para venda, que busca ver reconhecido o crédito de outras despesas e ônus suportados pela recorrente. Com isso, versa sobre o direito de creditar-se de gastos referentes a fretes e armazenagem de mercadorias, por entender, serem insumos próprios da sua atividade.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido para:

a) reconhecer o direito ao crédito de COFINS vinculados aos gastos com aluguéis pagos ao Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais;

b) reconhecer que o direito ao crédito de COFINS, à exceção dos créditos decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica, está assegurado sempre que houver a incidência dessas contribuições sobre as receitas auferidas por terceiros correspondentes aos respectivos custos (que geram crédito) incorridos pela Recorrente;

c) declarar que as receitas decorrentes das vendas de gasolina e óleo combustível pelas distribuidoras de combustíveis, como a Recorrente, passaram, desde 01/08/2004, a se submeter ao regime da não-cumulatividade da COFINS, determinando-se, por conseguinte, a revisão da Tabela elaborada pelo auditor fiscal para fins de cálculo dos créditos comuns, de modo a incluir as aludidas receitas (inseridas na Coluna "Demais Receitas") entre as chamadas receitas não-cumulativas, com o consequente recálculo dos créditos comuns homologados pela fiscalização;

d) reconhecer o direito da empresa ao aproveitamento dos créditos de COFINS de frete e armazenagem vinculados às vendas de gasolina e óleo diesel;

e) reconhecer em sua integralidade o crédito representado pelo PER referente ao 4º Trimestre de 2005, para reconhecer a regularidade das compensações efetuadas, homologando-as em sua totalidade.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente é empresa que se dedica à atividade de comércio atacadista de produtos combustíveis, como gasolina, óleo diesel e gás natural veicular.

Analisando as contribuições para o PIS e para a COFINS vemos que passaram a ser regidas a partir do ano-calendário de 1999, pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998 cujo art. 4º impôs regime de substituição tributária por meio do qual a contribuição para o PIS e a COFINS devida pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas sobre as receitas de derivados de petróleo eram recolhidas antecipadamente pelas refinarias.

O instituto da "Substituição Tributária" destinava às refinarias a função legal de recolher antecipadamente o valor das contribuições devidas pelos distribuidores e

comerciantes varejistas, isto é, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no que diz respeito aos demais participantes da cadeia de comercialização.

Posteriormente, o art. 3º da Lei nº 9.990, de 21/07/2000 c/c o art. 42, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 instituíram regime de tributação monofásico da contribuição supracitada. O modelo foi implementado com a fixação da alíquota de 0% (zero por cento) quando da ocorrência da venda desses derivados por parte dos revendedores, ou seja, dos distribuidores e comerciantes varejistas.

As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 criaram, nas situações ali especificadas, tributação não-cumulativa em relação à contribuição para o PIS/COFINS. Quando inicialmente instituídas foram excluídas da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS as operações de venda de combustíveis derivados de petróleo nas redações do art. 1º, §3º, IV; do art. 2º; do art. 3º, I e II e §§7º e 8º; e art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637/2002, da mesma forma para a COFINS nas redações do art. 1º, §3º, IV; do art. 2º; do art. 3º, I e II e §§7º e 8º; e art. 10º, VII, “a” da Lei nº 10.833/2003.

Em 1º de agosto de 2004, entraram em vigor novas alterações na incidência da contribuição para PIS/Cofins no que se refere aos derivados de petróleo, desta vez, trazidas pela Lei 10.865/2004. As mudanças trouxeram a sistemática **não cumulativa** da Contribuição para o PIS e para a COFINS, por meio dos artigos 37 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.865/2004.

Reforçando este entendimento o artigo 15 da Lei nº 10.833/03 determina expressamente que a aplicação da não-cumulatividade do PIS para o caso dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 1º da mesma norma.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

Os dispositivos legais transcritos a seguir, da Lei nº 10.637/2002, com a nova redação, são de suma importância para o pleno entendimento da questão:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [...]”

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; [...]

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; [...]

~~IV— de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;~~

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:[...]

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;[...]

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:[...]

VII— as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3 do art. 1º;”

Com a nova redação, a restrição do art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10, VII, “a” da Lei nº 10.833/2003 passou a não mais abranger os derivados de petróleo de que trata a Lei 9.990/2000.

O que se discute agora, visto não se tratar de um sistema cumulativo, é a possibilidade das distribuidoras se creditarem dos custos de distribuição dos combustíveis, em especial, os custos com fretes e armazenagem deste produtos.

Percebe-se que a lei não instituiu que as distribuidoras e varejistas não possam se creditar dos custos de distribuição, mas vedaram (à época dos fatos), expressamente, o creditamento em relação a **bens adquiridos para revenda** de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, **na condição de substituta tributária e de venda de álcool para fins carburantes**.

O crédito pedido pela Recorrente diz respeito ao art. 3º, IX da Lei nº 10.833/03, que, no seu entendimento, permiti o desconto de créditos de **frete e armazenagem** sobre os produtos que comercializa.

O inciso IX do art. 3º da lei 10.833/03 dispõe que o crédito se aplica nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Por sua vez, a Fazenda Nacional afirma que o contribuinte não é regulado pelos dois primeiros incisos desse artigo, uma vez que não se trata de um produtor ou prestador de serviços (inciso II) e que a alínea “b” do inciso I exclui as mercadorias e produtos referidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da mesma lei, onde se encontra a gasolina e o óleo diesel.

O Recorrente afirma não ser meramente um comerciante, mas sim uma empresa que desenvolve verdadeiro processo de beneficiamento da gasolina. Afirma então ser a gasolina tipo “C” obtida após mistura de álcool anidro e gasolina tipo “A”, um típico produto industrializado.

Nesta duvidosa interpretação, quer a empresa provar que o frete e armazenagem são insumos em sua atividade industrial, de forma a se enquadrar no inciso II do art. 3º da lei 10.833/03, uma vez que tal inciso refere-se a bens e serviços utilizados como insumos na **prestação de serviços** e na **produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

A simples mistura de dois produtos, para a adequação do combustível à legislação, não caracteriza atividade industrial. Menciono parte do voto preferido pelo relator Gilson Macedo Rosenberg Filho, por ocasião do recurso nº 504.580, processo administrativo 10865.002267/2008-81, julgado pela 1ª turma da 4ª Câmara da 3ª seção:

“Por outro lado, com a devida vênia, e a exemplo da Recorrente, não compartilho com a primeira parte dos argumentos utilizados pela instância de piso, qual seja, a de apoiar-se na regra do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, pois, a meu ver, e na linha do que defendera a Unidade de origem, e, agora, diferentemente do que entende a Recorrente, o correto, ou a motivação para o indeferimento é encontrada, dentre outros, na regra do inciso I, letra “a”, do mesmo dispositivo. Ou seja, uma distribuidora de combustíveis que adquire o álcool anidro com o fim exclusivo de adicioná-lo à gasolina “A” para obter a gasolina “C” que vende ao mercado, e isso, essa mistura, por conta de uma determinação expressa do órgão

governamental regulador desse mercado¹, não pode ser equiparada ou considerada como um “fabricante” ou “produtor” de bens ou produtos de que trata o inciso II acima reproduzido; bem diferente disso, trata-se de um mero comerciante que, como tal, adquire bens para revenda de que trata o inciso I. Como se sabe, não há nenhuma ciência no procedimento de obtenção da gasolina “C”, visto que a mesma decorre da mera adição de determinado percentual do álcool anidro à gasolina “A”, tarefa essa que é feita mediante o simples despejo da primeira no tanque reservatório da segunda. Daí, portanto, a análise do pleito da Recorrente depender da interpretação que se faz da regra contida no inciso I, do artigo 3º e não no inciso II do mesmo artigo.”Grifamos.

Não resta dúvida de que o contribuinte não realiza produção ou fabricação. Por outro lado, o contribuinte defende que a referência que o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03 faz aos incisos I e II do mesmo artigo é apenas para deixar livre de dúvidas que o frete geraria o crédito tanto nas hipóteses de revenda do produto acabado como nas hipóteses de venda do produto fabricado.

Nesse ponto tem razão o contribuinte tendo em vista que a hipótese de creditamento de armazenagem e frete é expressamente prevista no inciso IX disposto da seguinte forma:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Perceba que o dispositivo remete ao caos dos incisos I e II, quais sejam, resumidamente, às hipóteses de revenda ou produção de bens ou produtos. Entendemos que a menção aos incisos I e II é tão somente para especificar as atividades desenvolvidas para o creditamento, necessitando que o ônus da armazenagem e frete sejam suportados pelo vendedor.

Importa ressaltar que os produtos descritos nos incisos I e II da Lei nº 10.833/03, que por si só não tem direito a creditamento, são irrelevantes para a finalidade de gerar crédito sobre sua armazenagem e frete.

Veja que são situações distintas reguladas por dispositivos distintos, uma concede armazenagem e frete e a outra impossibilita o creditamento sobre os produtos especificados (exemplo, álcool, gasolina e diesel). Em nenhuma hipótese a vedação estabelecida para o creditamento sobre tais produtos (principais) são limitativos do aproveitamento do créditos dos custos com armazenagem e frete, que, no nosso entendimento, é expressamente permitido.

¹ Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Caso não fosse a intenção do legislador atribuir creditamento sobre armazenagem e frete em relação aos mesmos produtos excetuados nas alíneas do inciso I do art. 3º da Lei 10.833/03, tal exceção deveria constar expressamente no próprio inciso IX que regula tal hipótese.

Por fim, claro se mostra que as exceções sobre o creditamento dos produtos referidos no incisos I e II do art. 3º da Lei 10.833/03 não são exceções de creditamento de armazenagem e frete.

Ponto incontroverso é a aplicação do inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03 da COFINS para o PIS, conforme a DRJ/REC assim expresse “*De toda forma, ainda que a interpretação da manifestante fosse plausível, a própria lógica da tributação concentrada, por si só, já faz a exclusão que o diligenciante viu na remissão do inciso IX da Lei nº 10.833/2003, também aplicável à Contribuição para o PIS. (G.N.)*” pelo que não me oponho neste ponto específico.

Dos alugueis pagos a Pessoa Jurídica de direito público.

Quanto as alegações da recorrente a respeito dos créditos vinculados aos custos com alugueis pagos ao Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPLEMG, pacificado está o entendimento que aluguel não se enquadra no conceito de “aquisição de bens e serviços”, o âmago da questão se encontra na interpretação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

A DRJ sustenta que a referida norma se refere a quem é contribuinte, preservando o princípio da não-cumulatividade, pois alega não haver sentido em se falar em cumulação quando o tributo não incidiu na etapa anterior.

O contribuinte alega que o mesmo dispositivo se refere apenas a “pessoa jurídica” de modo genérico, excluindo apenas as pessoas físicas; e que não se pode interpretar a lei extensivamente de modo a incluir aluguel pago a autarquia pública como despesa não passível de creditamento.

Delimitada a controvérsia, assiste razão ao contribuinte uma vez que a lei, em sua literalidade, permite o creditamento sobre alugueis pagos a pessoa jurídica, não há qualquer empecilho legal em decorrência do não recolhimento de COFINS por parte do locador.

A lei estabelece apenas um requisito para o creditamento do aluguel, que ele seja pago a pessoa jurídica e nada mais.

O artigo 41 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), em seu artigo 41 define as pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

Sendo o IPLEMG uma pessoa jurídica enquadrada entre o rol do artigo 41 do Código Civil há que se permitir o creditamento em relação aos aluguéis pagos e devidamente comprovados por documentação hábil.

Caso a intenção do legislador fosse creditar apenas pagamentos realizados a contribuintes, tal condição seria positivada, o que não ocorre.

Portanto, em relação aos pedidos finais da recorrente expressamos o seguinte entendimento:

a) Reconhecemos o direito ao crédito de COFINS vinculados aos gastos com aluguéis pagos ao IPLEMG.

b) Em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito de PIS/COFINS sobre os custos relacionados a produtos com incidência monofásica, entendo que há direito ao crédito mesmo quando sobre a operação incida a alíquota “zero”.

c) No que diz respeito ao regime de apuração e cálculo da contribuição para o PIS decorrente das vendas de gasolina e óleo combustível, entendemos que a partir das alterações introduzidas pela Lei 10.865/04 no artigo 1º, § 3º, inciso IV da Lei nº 10.637/02 as refinarias, importadores, distribuidoras e varejistas passaram a ser submetidas ao regime da não-cumulatividade para o PIS/COFINS quanto às receitas decorrentes das vendas de gasolina e óleo combustível. Desta forma, revise-se a tabela de cálculo efetuada pela auditoria fiscal.

d) Por tudo o que foi dito, entendemos que os distribuidores e varejistas de combustíveis, tributados à alíquota zero em razão do regime monofásico, podem creditar-se dos custos e despesas com frete e armazenagem decorrentes da revenda de bens ou produtos, ainda que estes bens ou produtos estejam vedados para o creditamento sobre suas próprias aquisições (alíneas “a” e “b”, incisos I, art.3º da Lei 10.833/03), as exceções previstas para o creditamento do produto principal não se aplicam ao creditamento sobre o creditamento de armazenagem e frete previstos no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para que se revise a tabela elaborada pelo auditor fiscal para que SE CONSIDERE as receitas de revenda de óleo diesel e gasolina como receitas não-cumulativas, RECONHECER os créditos sobre aluguéis pagos ao IPLEMG observada a proporcionalidade das receitas não-cumulativas sobre as receitas totais e por RECONHECER o creditamento PIS/COFINS sobre custos e despesas de armazenagem e frete.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2014

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O presente voto vencedor é para consignar a divergência levantada em relação ao do entendimento do eminente Relator que sustentou o voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida. Seu encaminhamento culminou em considerar não-cumulativas as receitas de revenda de óleo diesel e gasolina inclusas no regime monofásico, e, conseqüentemente, em alterar a composição da tabela de receitas elaborada pelo Auditor Fiscal, e em determinar: (i) a revisão dos valores dos créditos concedidos tomando como base a nova proporção (para fins de rateio das despesas e custos comuns) e (ii) a inclusão entre esses créditos os relativos às despesas de armazenagem e frete vinculados à revenda dos produtos.

A divergência ampara-se na interpretação da norma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, que, ao dispor sobre a aferição do *quantum* devido na sistemática não cumulativa, excepciona a receita bruta auferida pelos **produtores ou importadores** da regra geral contida na cabeça do artigo, à alíquota de 1,65%, incluindo-a **no regime monofásico**, com alíquotas diferenciadas em função de cada tipo de produto derivado de petróleo. Reza o dito dispositivo legal:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:[grifo aqui]

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;[...][grifei]

Ao excepcionar a receita auferida pelos **produtores e importadores** da regra geral, a norma está a dizer, no antecedente, que as bases de cálculo apuradas por esses agentes com os citados produtos, “conforme o disposto no art. 1º”, passaram a estar enquadradas na sistemática não cumulativa, aplicando-se a estas alíquotas distintas.

Não se está aqui a patrocinar interpretação literal do conteúdo da norma. Todavia, é elementar que o sentido de uma norma é edificado a partir da apreensão tópica do significado, do alcance ou da delimitação de vocábulos expressos e claros de que o texto se serve, e que somente podem ser mitigados ou estendidos se a construção da norma é justificada de forma consistente mediante a integração com outro(s) texto(s) do sistema.

No caso presente, a norma do art. 2º, acima, é o substrato por meio do qual se visualizam os agentes da monofasia que ingressaram na não cumulatividade, uma vez ali identificados os destinatários da norma – os produtores e importadores – à qual compreensão subordinam-se as regras de creditamento na sistemática da não cumulatividade das aludidas contribuições, neste segmento econômico. Não há no ordenamento outro texto que a este se

conjugue cuja possível norma que resulte ofereça um olhar amplo e extensivo acerca de outros destinatários submetidos à monofasia dos derivados de petróleo abarcados na sistemática da não cumulatividade.

Assento que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, é a que migra a arrecadação concentrada dos produtos derivados de petróleo para o campo de apuração da sistemática não cumulativa, ao tempo em que desenha a coexistência parcial de ambos os regimes. A parcialidade reside na eleição dos sujeitos destinatários da norma, já referidos, na exclusão dos créditos sobre os ditos produtos submetidos à arrecadação concentrada e na inclusão de demais custos e despesas vinculados ao auferimento das respectivas receitas, inclusive armazenagem e frete na operação de venda.

Este fundamento conjuga-se com o art. 1º, § 3º, I, da mesma lei, que estipula que as receitas decorrentes de saídas sujeitas à alíquota zero não integram a base de cálculo mencionada na cabeça do artigo, vale dizer, as receitas dos distribuidores e comerciantes varejistas de derivados de petróleo (sujeitas à alíquota zero) não integram a base de cálculo na sistemática da não cumulatividade, *verbis*:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;[...]

Assim:

a) identificados os destinatários, segundo o disposto no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.637/02, acima – estes, os produtores ou importadores;

b) inexistente outro texto legal que permita dar a este, acima, uma significação extensiva, relativamente aos sujeitos; e

c) excluídas da não cumulatividade as receitas submetidas à alíquota zero, segundo o disposto no § 1º, do art. 1º, acima, não há como se afirmar que as receitas auferidas por cada um dos demais agentes intervenientes na cadeia de circulação dos produtos derivados de petróleo submetidos ao regime monofásico (à exceção das receitas decorrentes da venda de álcool para fins carburantes) – estes, os distribuidores e os comerciantes varejistas - passaram a se sujeitar, concomitantemente, à sistemática da não cumulatividade.

No olhar da Recorrente o fato juridicizado pela norma trazida pela redação da Lei nº 10.865/04 são as **receitas obtidas com os produtos** submetidos ao regime monofásico, sendo a mensagem por ela veiculada restrita a este objeto genérico. Enxergar por esta lente é um mote para interpretar que todas as receitas com tais produtos desembarcaram na sistemática não cumulativa abarcando assim os distribuidores e os comerciantes varejistas de tais produtos, indistintamente, como destinatários da norma.

Vejo que essa perspectiva de observação e apreensão é notoriamente enviesada e parcial, na medida em que, de modo deliberado, a Interessada irreleva a referência,

no texto, aos produtores e importadores e, via de consequência, desconsidera o fato de que é exatamente a presença desses atores no ventre do art. 2º (que se reporta ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.637/02) que revela a circunstância de estes sujeitos passivos operarem a apuração das contribuições na sistemática não cumulativa. Estes, e só estes operam na não cumulatividade.

Construída a norma nos termos acima, desfiguram-se os argumentos na defesa do suposto direito, com fulcro:

a) no art. 21, II, da IN SRF 600/05, reproduzido no art. 27, II, da IN SRF 900/2008, eis que elas regem para situações fáticas abrangidas pela sistemática da não cumulatividade;

b) no art. 17 da Lei nº 11.033/04, pela observação de que este artigo inscreve-se na sequência de outros (art. 13 ao art. 17) que têm um destinatário específico, os beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, constituindo-se, por isso, em norma especial a compor a política de benefício fiscal a este setor.

Não há na norma do art. 17 parâmetro algum (vocábulo ou expressão) que a conecte com as normas gerais de creditamento previstas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ou até na Lei nº 10.865/04. A conexão com estas, pela técnica legislativa usual, haveria de se dar por meio de nova redação dada ao respectivo artigo de lei, com a introdução de parágrafo inscrevendo a norma permissiva.

Nada obstante a técnica legislativa adotada, numa interpretação um pouco mais ampla, pode-se ter que a aplicação do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 - a par de não estar criando novas possibilidades de créditos - destina-se a manter o creditamento sobre determinados insumos aplicados em produtos e mercadorias cujas receitas de vendas sofrem normalmente a incidência das contribuições, que poderiam ser utilizados caso não houvesse a adoção de alíquota zero na saída destes.

c) nas disposições das medidas provisórias nºs 413/08 e 415/08, pelo fato de que elas não vieram excluir direito preexistente aos créditos pleiteados.

A conclusão a se alcançar das ditas medidas provisórias é que elas vieram apenas destacar expressamente o entendimento de que não se aplica o disposto no art. 17 da Lei 11.033/04 aos distribuidores, comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias, consoante o que já previsto no art. 2º, § 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. A força deste entendimento está em convergir com o que já se disse no art. 17, citado. Os dispositivos das medidas provisórias interpretaram a lógica da incompatibilidade do regime monofásico dos distribuidores, comerciantes atacadistas e varejistas das ditas mercadorias com o sistema de apuração de créditos da não cumulatividade. Tal incompatibilidade não existe, como já manifestado, em relação aos produtores e importadores, que suportam a carga do tributo. Para os demais da cadeia de comercialização o que se dá é repercussão econômica do tributo.

Que lógica haveria **no sistema**, para o âmbito das finanças públicas, - que anda *pari passu* com o Direito Tributário, este como tributário daquelas -, com a instituição de regime monofásico para diversos setores, se a Fazenda tem que permitir o creditamento a todos os agentes da cadeia de circulação, com enorme possibilidade de sempre gerar ressarcimento aos que não apuram a contribuição, por influxo da alíquota zero?

Qual a lógica, no plano da Administração Tributária, de instituir o regime concentrado de arrecadação e ocupar um arsenal de fatores de atuação para administrar ressarcimentos às pessoas jurídicas distribuidores e comerciantes varejistas, nos moldes da presente disputa? Acaso as receitas com a revenda dos referidos produtos sujeitos à tributação monofásica estivessem realmente incluídas na sistemática da não cumulatividade, gerando direito aos créditos pleiteados, não seria mais pragmático, já que concentrada, operar com alíquotas menores incidentes sobre as receitas dos produtores e importadores e com isso otimizar o uso da máquina fazendária

Ambas as reflexões acima não são postas aqui como fundamento da decisão, porquanto, nada obstante ser idéias subsidiárias que auxiliam a compreender o sistema, não são argumentos jurídicos.

Qual a lógica (jurídica) dentro do próprio regime da não cumulatividade “ressarcir” créditos sem a contrapartida de débitos que esses outros sujeitos não apuram, quando o princípio - convertido em regra da Lei nº 10.637/02 é: “Art. 3º. *Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação:...*”?

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa